

LEI Nº 2172/2025

DATA: 17 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DO CARGO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO NAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A escolha dos Supervisores Pedagógicos nas escolas municipais de Santa Terezinha de Itaipu, tem por finalidade consolidar um processo democrático, por meio de votação direta e secreta entre os professores de cada instituição.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao cargo de Supervisor Pedagógico nas escolas municipais os servidores que possuírem vínculo de 20h ou 40h na função de Professor no Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 3º Para candidatar-se ao cargo de Supervisor Pedagógico o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I – Realizar a formação para Gestão Escolar ofertada pela Secretaria Municipal de Educação com frequência superior a 80%.

II – Atingir média superior à 70 pontos na avaliação final do curso para Gestão Escolar ofertado pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Não ter sofrido, nos últimos dois anos a contar da data de sua inscrição, qualquer tipo de sanção disciplinar prevista no art. 210 da Lei Complementar nº 239, de 1º de janeiro de 2022.

IV – Não ter usufruído, nos últimos dois anos a contar da data de sua inscrição, licença sem remuneração.

V – Estar lotado na unidade em que será candidato, exceto para concorrer ao cargo de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil.

VI – Possuir formação em conformidade com o anexo II da Lei Complementar 241, de 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º O número de vagas para o cargo de Supervisor Pedagógico será definido conforme o total de alunos matriculados na instituição, obedecendo à seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos: 1 (um) Supervisor Pedagógico;

II – de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) a 900 (novecentos) alunos: 2 (dois) Supervisores Pedagógicos;

III – acima de 900 (novecentos) alunos, acrescenta-se 1 (um) Supervisor Pedagógico a cada novo grupo de até 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, considera-se fração parcial todo quantitativo de alunos superior a zero, assegurando a designação de, no mínimo, 1 (um) Supervisor Pedagógico por instituição.



Art. 5º Compõe o quadro de funções do Supervisor Pedagógico conforme o anexo IV da Lei complementar nº 241, de 1º de janeiro de 2022:

I – Organizar e orientar trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores da escola;

II – Promover a interação e integração entre os grupos que atuam na escola;

III – Zelar pela qualidade do ensino, colaborar diretamente com os professores, com os alunos e suas famílias a promoção dos processos de ensino e aprendizagem;

IV – Participar da elaboração e implementar a proposta pedagógica da escola;

V – Auxiliar o diretor na organização das turmas conforme a demanda da escola;

VI – Organizar cronogramas de horários das atividades da escola;

VII – Orientar os professores com sugestões de melhoria para o trabalho em sala de aula;

VIII – Buscar estratégias de recuperação de alunos; acompanhar o desenvolvimento educacional de todos os alunos da escola;

IX – Orientar e repassar informações aos pais dos alunos sobre a vida escolar dos seus filhos;

X – Promover um ambiente de harmonia e integração entre os profissionais da escola;

XI – Zelar pelo cumprimento de normas e diretrizes que garantam a regularidade e eficácia do processo educativo;

XII – Avaliar o processo de ensino aprendizagem, por meio de acompanhamento individual dos alunos, de relatórios, participação em conselho de classe;

XIII – Encaminhar alunos para os atendimentos especializados, quando necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal 03 de Maio, em 17 de outubro de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO